



48.ª Consulta Pública

**Proposta de Revisão dos Regulamentos
Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT)
pequena produção e autoconsumo**

Comentários da REN, S.A

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS.....	2
3	COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO	5

1 INTRODUÇÃO

Esta revisão complementa as consultas públicas que a ERSE lançou em 26 de junho e em 15 de outubro últimos, e integra o mesmo processo de revisão de regulamentos do setor elétrico com vista à preparação do período regulatório 2015-2017.

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à 48.^a Consulta pública - Proposta de Revisão dos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC) e Tarifário (RT) - pequena produção e autoconsumo.

Como comentário geral, salienta-se a necessidade de adaptação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de modo a permitir os fluxos de informação necessários à operacionalização da presente regulamentação.

Tendo em conta as questões associadas ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou comercializador que represente produtores em regime especial consideram-se ainda necessárias alterações no RARI - Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações em conformidade.

2 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Elencam-se alguns dos temas sobre os quais a REN tem propostas de alteração as quais serão devidamente explicadas nos comentários na especialidade:

1. **Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou comercializador que represente produtores em regime especial** - A REN reforça que, à semelhança do que já ocorre hoje com o CUR como agregador da PRE com tarifa fixa, o ORT só se deverá relacionar com o agregador e não com os produtores individualmente pelo que a celebração de contratos de uso de redes e, por consequência, o pagamento das tarifas de acesso relacionados com produção adquirida deverá ser feita diretamente a estas entidades e não a cada produtor em separado.

Considera-se que tal como comentado em Agosto de 2014, a presente alteração deve ser acompanhada das necessárias modificações ao RARI - Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

2. **Disponibilização das Contagens da Produção afeta as Unidades de Produção para Autoconsumo e das Unidades de Pequena Produção** - Para efeitos de incorporação da produção efetuada pelas Unidades de Produção para Autoconsumo e das Unidades de Pequena Produção ligadas em BT é necessário garantir que o ORD disponibiliza à GGS a agregação destas produções por comercializador, à semelhança do que já acontece para os consumos dos comercializadores. Os valores agregados com discriminação por quarto de hora são necessários para a contabilização dos desvios à programação da Unidade que agregará a produção afeta a cada comercializador ou facilitador e também para a liquidação das diferentes tarifas.

Para os restantes níveis de tensão (MT, AT e MAT) o ORT assegura a aquisição da informação, propondo-se realizar a agregação com discriminação por quarto de hora e disponibilização desta informação para as obrigações de contabilização dos desvios e liquidação das diferentes tarifas, de acordo com a prática atual.

Neste sentido, reforça-se que as regras necessárias, nomeadamente à contagem ou telecontagem, ao tratamento da informação, à respetiva disponibilização e periodicidade, bem como, aos fluxos de informação envolvidos devem ser matéria a incluir no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

1. Secção VII - Relacionamento comercial entre o operador da rede transporte com o facilitador de mercado e com o comercializador

Tal como já acontece com a Secção IV (Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores), propõe-se a inclusão de um novo artigo a indicar que o “relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado e o comercializador é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI”.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>(artigo inexistente na atual proposta).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52-A.º</p> <p>...</p> <p>2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do artigo 233.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52-A'.º</p> <p style="text-align: center;">Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou com os comercializadores</p> <p>No âmbito da liquidação e faturação da entrada nas redes da produção em regime especial, o relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os facilitadores de mercado e comercializadores, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52-A.º</p> <p>...</p> <p>2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades valorização das quantidades de energia, que resultam da aplicação do ciclo semanal com feriados às energias medidas nos pontos de medição entrega definidos nas alíneas a) e b) do artigo 233.º.</p> <p>3 - Para efeitos dos pontos anteriores, também se considera a produção das instalações abrangidas pela modalidade geral estabelecida no Decreto-Lei n.º 23/2010.</p>
<p>Tendo em atenção que esta produção em regime especial também pode estar sujeita ao regime de equilíbrio do mercado grossista, propõe-se a seguinte inclusão:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52-B'.º</p> <p style="text-align: center;">Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista</p> <p>1 - Para as instalações de produção em regime especial sujeitas à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal e quando a produção em regime especial seja agregada em relacionamento comercial por um comercializador ou facilitador de mercado, considera-se que a responsabilidade pelo seu pagamento, pela apresentação da</p>

Proposta ERSE

Comentários da REN

garantia e todas as obrigações e direitos são transferidas para o comercializador ou facilitador de mercado que os agrega em relacionamento comercial.

2 - O Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista é aplicado as instalações de produção em regime especial sem remuneração garantida, nomeadamente, as instalações abrangidas pela modalidade geral estabelecida no Decreto-Lei n.º 23/2010.

2. Relacionamentos Comerciais do Comercializador

Face à presente proposta de alteração regulamentar propõe-se que os relacionamentos comerciais do comercializador sejam adaptados.

Proposta ERSE

Comentários da REN

(artigo inexistente na atual proposta).

Artigo 82-A.º
Aquisição e venda de energia elétrica produzida por
Produtores em Regime Especial

1 - O comercializador pode atuar em representação do PRE que não esteja sujeita ao regime de remuneração garantida nos mercados organizados, por aplicação de condições negociadas bilateralmente com o produtor.

2 - O comercializador poderá efetuar a representação em mercados organizados dos produtores em regime especial sem remuneração garantida.

3 - O comercializador que atue nos mercados organizados em representação de produtores em regime especial é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento.

3 COMENTÁRIOS À REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Considera-se que o texto descritivo das várias componentes que integram os proveitos permitidos das atividades reguladas devem ser suficientemente claros e apresentados de forma explícita, designadamente os relacionados com custos de interesse económico geral e com as medidas mitigadoras ou de sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional.

No caso particular das alterações introduzidas nesta revisão nos artigos 81.º, 83.º e 146.º onde se lê “medidas de compensação aos preços ...”, dever-se-ia em nossa opinião ler-se “Compensação devida pelas entidades de produção para autoconsumo ...”, descritivo idêntico ao utilizado na proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais.